02/07/2025

Número: **0802120-33.2021.8.10.0150**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Cível e Criminal de Pinheiro**
Órgão julgador: **1º Gabinete do Juiz Titular da Turma Recursal Cível e Criminal de Pinheiro**
Última distribuição : **16/09/2023**
Valor da causa: **R$ 44.000,00**
Processo referência: **0802120-33.2021.8.10.0150**
Assuntos: **Direito de Imagem**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LETICIA TERESA SALES FREIRE (RECORRENTE)	ISABELLA BOGEA DE ASSIS (ADVOGADO) ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO (ADVOGADO) ROGERIO MELLO (ADVOGADO)
JOAO JOSE DA SILVA (RECORRENTE)	JOAO JOSE DA SILVA (ADVOGADO) JAIRO ISRAEL FRANCA MARQUES (ADVOGADO)
LETICIA TERESA SALES FREIRE (RECORRIDO)	ISABELLA BOGEA DE ASSIS (ADVOGADO)
JOAO JOSE DA SILVA (RECORRIDO)	JOAO JOSE DA SILVA (ADVOGADO) JAIRO ISRAEL FRANCA MARQUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
45383767	20/05/2025 22:38	Embargos de declaração (1689)	Embargos de declaração (1689)

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA D. RELATORA DO RECURSO INOMINADO 0802120-33.2021.8.10.0150, C. TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE PINHEIRO.

Ref. Processo n. 0802120-33.2021.8.10.0150

LETÍCIA TERESA SALES FREIRE, inscrita no CPF n. 829.032.203-87, representada conforme Estatuto Social e nos termos do art. 5˚, inciso XXI da Constituição da República pela **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – AMPEM,** já devidamente qualificada nos autos em epígrafe**,** vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face de decisão inserta no ID n. 44763703, fazendo-o nos seguintes termos:

I. DO CABIMENTO:

Rua Duque Bacellar - Quintas do Calhau
São Luís/MA
E-mail: ampem@mpma.mp.br
Site: www.ampem.org.br
Telefone: 3304-5480

Av Colares Moreira – Ed. Business Center
Sl 1014 – Renascença – São Luís/MA
E-mail: atendimento@melloecoelho.com.br
Site: www.melloecoelho.com.br
Telefone/WhatsApp: 0800-521-3111

1. É consabido que os embargos de declaração se destinam, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão proferida. Essa modalidade recursal permite o reexame da decisão embargada para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão, o que é o caso ora em espécie.

2. O acordão embargado não enfrentou de maneira adequada os argumentos apresentados no recurso inominado, ao manter o *quantum* fixado em R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como condenar o pagamento das custas processuais recolhidas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

3. Nos termos do artigo 944 do Código Civil[1], a indenização deve ser fixada na medida da extensão do dano. O artigo 953[2] do mesmo diploma, aplicado por analogia, também reforça a necessidade de proporcionalidade entre a gravidade do ato e a reparação concedida.

4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes que norteiam o arbitramento equitativo em danos morais:

---

[1] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.
[2] Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

> "Na primeira etapa, assegura-se uma exigência da justiça comutativa, garantindo razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes. Na segunda, eleva-se ou reduz-se o valor considerando as peculiaridades do caso concreto, realizando um arbitramento efetivamente equitativo." (REsp 710879 e REsp 1152541).

5. E mais, o acordão desconsiderou a gravidade da ofensa mormente ao *quantum* fixado, não concedendo o aumento postulado.

6. Portanto, considerando os vícios mencionados, revela-se plenamente cabível a interposição dos presentes embargos de declaração com vistas a garantir o adequado julgamento da lide e a entrega da tutela jurisdicional de forma plena e justa.

II. DA AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO:

7. Na hipótese, não há que se falar qualquer importe protelatório neste recurso, maiormente em face dos argumentos supra aludidos. Destarte, descartada a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2° do Código de Processo Civil[3].

---

[3] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

8. Restou cabalmente demonstrado não existir caráter protelatório neste recurso, mas sim, ao revés, o nítido propósito de prequestionar matéria não decidida por este Tribunal. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que:

> Súmula 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

9. Nesse sentido o entendimento expendido no seguinte julgado deste Tribunal:

> "O verbete 98 da súmula do STJ contém o entendimento de que embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, do mesmo modo que, em respeito ao verbete 356 da súmula do STF, o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". (TJSC, Embargos de Declaração em Recurso Criminal n. 2013.081468-1, da Capital, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 15-07-2014).

10. Assim, na remota hipótese de não provimento do recurso, requer-se que não sejam aplicadas quaisquer penalidades para o Embargante.

III. DA OMISSÃO: QUANTUM INDENIZATÓRIO INSUFICIENTE – JULGAMENTO SEM PERSPECTIVA DE GÊNERO – EXIGÊNCIA DO PROTOCOLO INSTITUÍDO PELO CNJ – RESOLUÇÃO N. 492/2023:

---

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.
§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

11. O acórdão embargado limitou-se a ratificar a sentença de primeiro grau, fixando o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais) como indenização pelos danos morais, sem, contudo, proceder à análise criteriosa de fatores relevantes.

12. A expressão proferida, durante uma audiência pública realizada por videoconferência, constituiu um ataque direto e desmedido à honra da Requerente. Tal declaração, além de ultrajar sua dignidade pessoal, manchou irreversivelmente sua imagem perante seus pares e a sociedade. A humilhação pública causada pelo termo proferido não se limita à esfera privada, mas abrange sua reputação profissional, essencial para o exercício de sua função como Promotora de Justiça.

13. O valor arbitrado de R$5.000,00 (cinco mil reais) não cumpre a função punitiva e dissuasória necessária para desencorajar condutas semelhantes no futuro. É imperativo que a condenação reflita a gravidade do ato, servindo como exemplo a todos os envolvidos no ambiente jurídico e garantindo a proteção da dignidade humana no exercício profissional.

14. O acórdão recorrido incorreu ainda em omissão grave **ao não aplicar a metodologia do julgamento com perspectiva de gênero, conforme exigido pelo Protocolo instituído pelo CNJ**. Tal perspectiva exige do julgador que analise as desigualdades estruturais invisibilizadas, inclusive aquelas que se manifestam de forma simbólica ou institucional.

15. No caso dos autos, não houve sensibilidade judicial em reconhecer que a parte embargada foi submetida a violências que extrapolam o fato gerador da ação, estendendo-se à exposição pública, aos estereótipos estigmatizantes e ao uso do

Número do documento: 25052022383542300000042909683
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052022383542300000042909683
Assinado eletronicamente por: ROGERIO MELLO - 20/05/2025 22:38:35

processo como instrumento de opressão. Isso amplia, de forma injusta, seu sofrimento.

16. Conforme consta no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 65), a atuação judicial deve rejeitar estereótipos e impedir a revitimização da mulher em sua interação com o sistema de justiça. Aqui, a omissão judicial aprofunda os danos causados pela violência inicial, contrariando o art. 3º, IV,[4] da Constituição Federal e o art. 4º, II,[5] que impõem a promoção do bem e dos direitos humanos.

17. A jurisprudência internacional, especialmente a Recomendação Geral n. 35 da CEDAW, 2019, p. 25, determina que os procedimentos legais devem ser livres de estereótipos e interpretações discriminatórias. O Judiciário nacional, ao ignorar essa diretriz, falha em seu dever de controle de convencionalidade e de proteção dos direitos fundamentais da mulher.

18. A conduta do Judiciário deve ser orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)[6] e pelo compromisso com a cidadania (art. 1º, II). Negar à vítima tratamento compatível com sua realidade é desconsiderar sua subjetividade, o que fere a ordem jurídica brasileira e os compromissos internacionais assumidos pelo país.

---

[4] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[5] Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - prevalência dos direitos humanos;

[6] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Número do documento: 25052022383542300000042909683
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052022383542300000042909683
Assinado eletronicamente por: ROGERIO MELLO - 20/05/2025 22:38:35

19. A ausência de perspectiva de gênero na decisão ora embargada perpetua desigualdades, uma vez que o Poder Judiciário, ao se omitir, reforça a lógica patriarcal presente nas estruturas institucionais. Julgar sem essa lente significa neutralizar formalmente o direito e, ao mesmo tempo, reproduzir assimetrias reais de poder.

20. A exposição da mulher ao sistema judicial, sem proteção ou escuta qualificada, transforma a própria prestação jurisdicional em espaço de violência simbólica. Essa violência é invisibilizada quando o processo desconsidera o impacto da publicidade e dos ritos sobre o corpo e a subjetividade da vítima.

21. A reverberação do conflito judicial no meio social, especialmente em pequenas comunidades, acentua a vulnerabilidade da mulher. O Protocolo alerta que esse tipo de publicidade é, em si, uma nova forma de violência que precisa ser considerada pela magistratura ao decidir causas com elementos de gênero.

22. A invisibilidade da desigualdade não significa sua inexistência. Ao contrário, o julgador comprometido com a Constituição deve questionar a neutralidade aparente da norma e buscar interpretar o direito à luz da igualdade substantiva, especialmente quando envolvidas mulheres em situações de opressão social ou jurídica.

23. A mulher submetida à judicialização constante de sua intimidade sofre não apenas com o conteúdo das decisões, mas com o desgaste da repetição do conflito. Esse sofrimento é negligenciado quando o julgador ignora os elementos de gênero e analisa o litígio como se todos os sujeitos tivessem igual condição.
24. Nesse sentido, é evidente que o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais) é insuficiente para cumprir as finalidades compensatória e punitiva, tendo em vista o grau de sofrimento infligido e a necessidade de prevenção geral.

25. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ (REsp 710879 e REsp 1152541), o arbitramento do valor deve observar duas etapas. Na primeira, fixa-se um valor básico considerando procedentes jurisprudenciais para casos semelhantes. Na segunda, ajusta-se esse valor às peculiaridades do caso, como a gravidade da ofensa, o dolo do agente, a extensão do dano e a condição econômica das partes. Aplicando tal metodologia, Vejamos o entendimento da corte:

> Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente rodoviário sofrido por passageiro de transporte coletivo. Resultado morte. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Danos materiais. Reexame de provas. Danos morais. Valor fixado. Revisão pelo STJ. Possibilidade. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - **Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio**. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 710879 (g.n)

Número do documento: 25052022383542300000042909683
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052022383542300000042909683
Assinado eletronicamente por: ROGERIO MELLO - 20/05/2025 22:38:35

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. **Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento**. 5**. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REsp 1152541 (g.n)

26. Destarte, o *quantum* indenizatório deve considerar a dignidade da vítima, bem como, a **metodologia do julgamento com perspectiva de gênero, conforme exigido pelo Protocolo instituído pelo CNJ**.

27. Por todo o exposto, é necessário o acolhimento dos presentes embargos para suprir essa omissão, mediante enfrentamento explícito das desigualdades de gênero estruturais do caso concreto, como exige o Protocolo do CNJ, a CEDAW, a

Número do documento: 25052022383542300000042909683
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052022383542300000042909683
Assinado eletronicamente por: ROGERIO MELLO - 20/05/2025 22:38:35

Constituição Federal e os pactos internacionais de direitos humanos, bem como a majoração do quantum indenizatório condizente com a extensão do dano sofrido.

IV. DA OMISSÃO: DO DIREITO À IGUALDADE E DA RESPONSABILIDADE JUDICIAL - EXIGÊNCIA DO PROTOCOLO INSTITUÍDO PELO CNJ – RESOLUÇÃO N. 492/2023:

28. O princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição e nos tratados internacionais, exige que juízes reconheçam e enfrentem as hierarquias sociais refletidas nos processos. A decisão ora embargada ignorou essa premissa, aplicando a lei sem levar em conta as desigualdades de gênero.

29. A responsabilidade da magistratura, nesse contexto, é ativa: não basta decidir conforme a legalidade formal, mas aplicar o direito de forma a garantir a cidadania e a dignidade da mulher em situação de vulnerabilidade, como determinam os arts. 1º, II e III, 3º, IV e 5º, XLI, da Constituição da República.

30. Conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o papel da magistratura é central na concretização da igualdade de fato. A omissão judicial em reconhecer o impacto diferenciado das normas sobre a mulher perpetua ciclos de violência, especialmente quando o direito é instrumentalizado contra ela.

31. O julgamento com perspectiva de gênero deve ir além do conteúdo normativo: **ele envolve a forma como o processo é conduzido, a linguagem utilizada e o respeito à subjetividade da vítima**. A imparcialidade judicial não pode ser confundida com indiferença diante das estruturas de dominação.

32. A dignidade da pessoa humana deve guiar a interpretação do direito processual. Isso significa que o julgador deve promover não apenas o julgamento justo, mas também o julgamento respeitoso, que não exponha a vítima nem reforce padrões de dominação que marcam as relações entre homens e mulheres.

33. Ao julgar sem reconhecer a desigualdade entre as partes, o Estado viola seu dever constitucional de promoção do bem comum, além de frustrar os compromissos internacionais firmados na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW. Trata-se de violação da obrigação de prevenção da violência institucional.

34. A concretização da cidadania, conforme art. 1º, II, da Constituição, exige que o sistema de justiça atue como agente de transformação, não de exclusão. O silêncio judicial diante da violência de gênero reproduz o estigma da mulher como culpada por buscar justiça, invertendo perversamente os papéis de vítima e agressor.

35. Diante disso, impõe-se a reforma do julgado para que se reconheça, com todas as letras, a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero, em respeito à dignidade da mulher, à igualdade substancial e ao compromisso institucional do Poder Judiciário com os direitos humanos e a justiça transformadora.

V. DA OMISSÃO NA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DA AFASTABILIDADE DOS HONORÁRIOS À LUZ DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA E INTERSECCIONALIDADE – BENEFICIÁRIO DA VERBA HONORÁRIA QUE É O PRÓPRIO AGRESSOR – AGRESSOR QUE ADVOGA EM CAUSA PRÓPRIA:

36. O acórdão também incorre em omissão relevante ao não afastar, ao menos de forma subsidiária, a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A medida ignora por completo o que dispõe o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e os efeitos que a aplicação automática das normas pode ter sobre mulheres em situação de vulnerabilidade.

37. **No caso concreto, o beneficiário da verba honorária é o próprio agressor, que atuou em causa própria**. **A manutenção da condenação, portanto, impõe à vítima o dever de remunerar o próprio autor da violência, situação juridicamente e eticamente insustentável, que transforma o processo em ferramenta de dominação e humilhação institucional.**

38. Trata-se de típica manifestação de *lawfare de gênero*, em que o sistema judicial é instrumentalizado pelo agressor para manter o controle sobre a vítima, utilizando a litigância como forma de retaliação emocional, social e, agora, financeira. Essa prática é reconhecida pela doutrina como forma de violência institucional processual.

39. O Protocolo do CNJ determina que julgamentos que envolvam relações marcadas por assimetria estrutural, como as de gênero, devem ser realizados à luz da igualdade substantiva. Aplicar, de forma automática, a regra da sucumbência ignora o desequilíbrio entre as partes e reforça a opressão da mulher em situação de vulnerabilidade.

40. A Resolução CNJ nº 492/2023 exige que os magistradas e magistrados a incorporarem em suas decisões a interseccionalidade – ou seja, reconhecer que gênero, classe, raça e outros marcadores sociais afetam desigualmente os sujeitos processuais.

41. **Neste caso, a Embargante, mulher, enfrentou o sistema de justiça na condição de vítima e foi penalizada (como se autora fosse) a pagar honorários ao seu próprio agressor, o que é inadmissível, visto que, além de ser agredida, se vê obrigada a pagar honorários ao seu agressor, ou seja, está sendo duplamente prejudicada**.

42. Neste sentido, a penalização econômica da vítima que ousou buscar o Judiciário aprofunda sua condição de subordinação, gerando um efeito silenciador que afasta outras mulheres do sistema de justiça. Essa lógica precisa ser rompida pela atuação judicial sensível às estruturas de desigualdade que perpassam os conflitos.

43. O julgamento com perspectiva de gênero implica repensar os institutos jurídicos à luz de seus impactos desproporcionais. A sucumbência, nessa hipótese, deixou de ser mecanismo de equilíbrio processual e tornou-se arma de opressão simbólica e econômica.

44. O próprio Protocolo do CNJ adverte que, quando o agressor se beneficia do sistema de justiça, inclusive econômica e simbolicamente, é dever do julgador interromper esse ciclo de injustiça. A condenação em honorários é mais do que indevida: é instrumento de opressão jurídica e econômica.

45. Além disso, a publicidade dos atos e a exposição decorrente do processo podem gerar uma nova camada de sofrimento à mulher, que não pode ser ignorada. A aplicação fria da sucumbência, nesses moldes, representa a revitimização institucional da parte que buscava proteção judicial.

46. A Recomendação Geral nº 35 da CEDAW exige dos Estados Parte que adotem medidas capazes de prevenir e reparar estereótipos de gênero, inclusive na

estrutura processual. O Poder Judiciário, ao penalizar a vítima e premiar o agressor, perpetua estigmas e desigualdades.

47. Afastar os honorários nesta hipótese é não apenas juridicamente possível, à luz do art. 85, §10º do CPC e da aplicação analógica dos princípios do direito humanitário, como se revela necessário à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil com a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

48. O protocolo do CNJ alerta: O Judiciário, ao se omitir e aplicar a norma de forma neutra, perpetua estereótipos e reforça a cultura de impunidade e descrédito das vítimas. É dever da magistratura reconhecer que, neste caso, não há neutralidade possível: ou se protege a vítima ou se legitima a vitória simbólica e financeira do agressor.

49. Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar, de forma expressa, a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por se confundir o beneficiário com o próprio agressor, em violação à perspectiva de gênero e aos princípios constitucionais e convencionais aplicáveis.

50. Registra-se, ainda, que a correção do julgado sob esta perspectiva de gênero, pode se dar pela técnica processual, com a majoração da condenação em danos morais em valor simbólico, para que assim, afaste-se a aplicação da 2ª parte do art. 55 da Lei 9.099/95, pois deixa, esta recorrente de ser vencida.

VI. DO PREQUESTIONAMENTO:

51. O presente recurso tem por finalidade, além de sanar omissões e obscuridades, viabilizar o necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais, legais e internacionais mencionados ao longo da presente manifestação.

52. O prequestionamento é indispensável para a interposição de recursos excepcionais, conforme sedimentado nos precedentes do STJ e STF. Ainda que o tribunal entenda por manter o resultado do julgado, é seu dever analisar os fundamentos invocados com base na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos.

53. Para além da legalidade formal, requer-se expressamente o pronunciamento da Turma Recursal sobre a aplicação dos artigos 1º, II e III; 3º, IV; 4º, II e 5º, XLI da Constituição Federal, os quais tratam da dignidade da pessoa humana, promoção do bem de todos e proibição de discriminações atentatórias aos direitos fundamentais.

54. Requer-se, ainda, que seja enfrentado o conteúdo normativo da Recomendação Geral n. 35 da CEDAW, especialmente quanto à obrigação do Estado de adotar medidas judiciais que combatam estereótipos e assegurem procedimentos judiciais isentos de discriminações de gênero.

55. O pronunciamento expresso sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo CNJ e tornado obrigatório pela Resolução nº 492/2023, também se faz necessário, a fim de garantir a compatibilidade da decisão com o controle de convencionalidade e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

56. O pedido de prequestionamento não representa mera formalidade processual, mas sim condição de acesso à instância superior e expressão da garantia constitucional

Número do documento: 25052022383542300000042909683
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052022383542300000042909683
Assinado eletronicamente por: ROGERIO MELLO - 20/05/2025 22:38:35

ao duplo grau de jurisdição. A negativa de análise sobre os fundamentos constitucionais e convencionais viola o devido processo legal.

57. A recusa em enfrentar expressamente os fundamentos jurídicos relacionados à igualdade de gênero, controle de convencionalidade e proteção internacional dos direitos humanos das mulheres traduz ofensa à ampla defesa e ao contraditório, sendo causa autônoma de nulidade da decisão judicial.

58. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que o acórdão se manifeste expressamente sobre os dispositivos constitucionais, legais e internacionais suscitados, viabilizando o controle de legalidade e constitucionalidade da decisão impugnada.

VII. DOS EFEITOS INFRINGENTES:

59. Os embargos de declaração, embora vocacionados à correção de vícios formais, admitem efeitos modificativos (infringentes) nas hipóteses em que o suprimento da omissão, obscuridade ou contradição resulte na alteração do julgado, conforme admite a jurisprudência do STJ e do STF.

60. No presente caso, a omissão quanto à aplicação da perspectiva de gênero, à luz do Protocolo do CNJ e da Resolução nº 492/2023, implica em flagrante nulidade material do julgado, que deve ser sanada com a alteração do conteúdo decisório, promovendo-se, portanto, a sua modificação parcial.

61. A revaloração da prova, da conduta do agente e da condição de vítima da parte Embargante, sob o enfoque da igualdade substancial e da interseccionalidade,

exige a majoração do valor da indenização, a fim de garantir reparação proporcional, pedagógica e transformadora, conforme as diretrizes do CNJ.

62. Da mesma forma, impõe-se a reversão da condenação em honorários advocatícios, em razão da confusão entre o beneficiário dos honorários e o próprio agressor, nos termos da teoria do lawfare de gênero, adotada na literatura especializada como forma de violência processual institucionalizada.

63. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero estabelece que o julgador deve identificar desigualdades estruturais e utilizar a lente da igualdade substantiva para promover decisões emancipadoras, o que demanda a revisão da sentença ora impugnada com base na proteção diferenciada da vítima.

64. Reconhecida a omissão, requer-se que esta Turma Recursal aplique os efeitos infringentes ao julgado, reformando-o nos pontos indicados, a fim de incorporar efetivamente a perspectiva de gênero como metodologia interpretativa e critério de justiça conforme exige a Constituição Federal de 1988.

65. O efeito modificativo dos embargos é instrumento legítimo para corrigir decisões que, embora formalmente válidas, materialmente violam direitos fundamentais. Neste caso, a revisão parcial do julgado é imperiosa para restaurar a coerência do sistema jurídico com os princípios da igualdade e dignidade da mulher.

66. Diante disso, requer-se que os presentes embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, para reformar o acórdão e: (i) majorar o valor da indenização; e (ii) subsidiariamente, afastar a condenação em honorários advocatícios, promovendo um julgamento com verdadeira perspectiva de gênero, conforme exigido pelo CNJ e pela ordem constitucional vigente.

VIII. DOS REQUERIMENTOS:

67. Por todo exposto, nos termos acima delineados, requer digne-se Vossa Excelência:

a) A intimação do Embargado para que se manifeste, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC;

b) Conheça e acolha os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, para sanar as omissões, especialmente no que se refere à:

b.1) À ausência de análise do caso sob a ótica da perspectiva de gênero, conforme determinado pelo **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ** e pela **Resolução CNJ nº 492/2023**;

b.2) À omissão quanto à **revitimização institucional** sofrida pela parte embargante, especialmente diante da **exposição social da vítima**, do uso abusivo do processo por parte do agressor (lawfare de gênero), e da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que a Embargante deverá pagar honorários advocatícios ao seu agressor, vez que este advoga em causa própria;

b.3) À ausência de manifestação expressa sobre os **fundamentos constitucionais e convencionais** invocados, para fins de **prequestionamento**.

c) **O provimento com efeitos infringentes**, nos termos da jurisprudência dominante do STJ e do STF, para que o v. acórdão seja **parcialmente reformado** a fim de:

c.1) **Majorar o valor da indenização por danos morais**, aplicando-se a lente da igualdade substancial e os critérios de reparação transformadora e pedagógica recomendados pelo Protocolo do CNJ, considerando os danos simbólicos, sociais e institucionais enfrentados pela parte Embargante;

c.2) Subsidiariamente, afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o beneficiário se confunde com o próprio agressor, situação que caracteriza desequilíbrio estrutural de poder e configura manifestação de violência institucional processual (lawfare de gênero), inadmissível sob a perspectiva dos direitos humanos, que pode se dar, pela técnica processual, com a majoração da condenação em danos morais em valor simbólico, para que assim, afaste-se a aplicação da 2ª parte do art. 55 da Lei 9.099/95, pois deixa, esta recorrente, de ser vencida.

d) **Que o acórdão, ao reapreciar a matéria, manifeste-se expressamente sobre os fundamentos jurídicos e normativos citados**, para fins de prequestionamento e viabilização do acesso às instâncias superiores, garantindo o duplo grau de jurisdição e o controle de constitucionalidade e convencionalidade.

e) Por fim, requer-se que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome dos dois Advogados: **ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO**, inscrito na OAB/MA 18.099^{A}, OAB/DF 79.165^{A} e OAB/SC 30.990, e **ROGÉRIO MELLO**, inscrito na OAB/MA 22.692^{A} e OAB/SC 10.685, por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, conforme determinação do CNJ, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Luís/MA, 19 de maio de 2025.

ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO
OAB/MA 18.099^{A}
OAB/DF 79.165^{A}
OAB/SC 30.990

ROGÉRIO MELLO
OAB/MA 22.692^{A}
OAB/SC 10.685

JEDAIAS RODRIGUES SOUZA JUNIOR.
OAB/MA 29.401